



**Projeto de Lei nº 031/2021**  
**Origem: Poder Executivo**

**INCLUSÃO DE RUAS E QUADRA NO MAPA DO TRAÇADO VIÁRIO DA  
CIDADE DE PASSA SETE. DENOMINAÇÃO DE RUAS. INTERESSE LOCAL.  
LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer, de ofício, sobre o Projeto de Lei nº 031/2021, que versa sobre a inclusão de ruas e quadra no mapa do traçado viário projetado para a cidade de Passa Sete, dá denominação a ruas do traçado viário projetado, e dá outras providências.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Inicialmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Ainda, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores:



Art.43: São atribuições do plenário, entre outras, as seguintes:  
IV- Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos: [...]  
h) Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

O mesmo se dá quanto à Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:  
XXVII - Denominar prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como autorizar as mudanças de suas denominações;

As normas que regulamentam e disciplinam tais atividades surgem a partir da Lei Federal nº Lei 6766/79 – a Lei de Parcelamento Urbano, sobre a qual foram embasadas as Leis Municipais - Lei de Parcelamento do Solo (Lei Municipal nº 056/1997) e a Lei de Diretrizes Urbanas (Lei Municipal nº 960/2010). A regra, portanto, para criação de novas ruas, é através dos Projetos de Loteamento Urbano.

Verifica-se, junto à Justificativa do Projeto de Lei, a existência de requerimento de implantação de um loteamento no perímetro urbano e nas imediações do perímetro urbano de nossa cidade, o que autorizaria a criação das respectivas vias.

O nome das vias, por sua vez, é de iniciativa do Poder Executivo, sequer sendo necessário o encaminhamento ao Poder Legislativo – já que poderia ter sido definido por Decreto.

A discussão, portanto, é única e a votação feita por maioria simples, sem a participação do Presidente da Câmara.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de agosto de 2021.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217